



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914357/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.578 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 05769.84465.110809.1.7.02-7800, em 11.08.2009, e-fls. 46-51, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$10.620,44 do quarto trimestre do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 42-44:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	77.975,56 [...]	77.975,56
CONFIRMADAS [...]	66.175,50 [...]	66.175,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.620,44

Valor na DIPJ: R\$ 10.620,44

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 77.975,60

IRPJ devido: R\$ 67.355,16

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ01 n.º 101-003.134, de 22.10.2020, e-fls. 55-62:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecer em parte o direito creditório em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos

autos até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de R\$ 2.165,78 (1432,50 + 733,28).

Recurso Voluntário

Notificada em 28.10.2020, e-fl. 67, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2020, e-fls. 69-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPENSAÇÃO

Aduz o Órgão Fazendário ora Recorrido que seria impossível homologar a compensação pleiteada no PerDcomp (Retificador) identificado pelo nº 05769.84465.110809.1.7.02- 7800 uma vez que a Recorrente não possui saldo negativo disponível conforme havia declarado.

Sugeriu a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, que do valor total informado pela Recorrente no PerDcomp identificado pelo nº 05769.84465.110809.1.7.02-7800 como sendo Tributos Federais Retidos na Fonte, várias parcelas não puderam ser confirmadas.

Afirmou também a Auditora Fiscal que algumas parcelas foram apenas parcialmente confirmadas.

No entanto, mais uma vez, a decisão Fiscal não merece prosperar, já que todos os valores informados pela Recorrente como sendo de IRPJ Retido na Fonte sobre pagamentos de pessoas jurídicas também foram devidamente declarados pelos tomadores de serviços responsáveis pelas retenções.

A Recorrente declarou ao Fisco Federal que no ano de 2007 teria sido retido, pelas fontes pagadores, dos valores que lhe eram devidos, o montante total de R\$ 77.975,56 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). [...]

Segundo consta do acórdão, a retenção do valor equivalente a R\$ 7.434,46, cuja fonte pagadora seria a empresa ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, CNPJ nº 02.359.572/0001-97, não estaria mencionada no comprovante enviado por esta empresa referente ao 4º trimestre de 2007, nele havia tão somente o valor total de R\$ 16.172,59, declarado pela Recorrente e já confirmado pelo despacho decisório.

Especificamente quanto ao valor não confirmado no importe de R\$ 7.434,46 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ele se refere as retenções sofridas nas Notas Fiscais emitidas pela Recorrente em dezembro de 2007, nºs 326 e 327.

Na realidade, as referidas notas fiscais foram emitidas em nome de MMX MINAS-RIO MINERAÇÃO S/A., cujo CNPJ é realmente o nº 02.359.572/0001-97, adquirida posteriormente pela MMX e tendo como nova denominação social ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S/A.

Está claro que a fiscalização não atentou para os argumentos da empresa ora Recorrente, tampouco para os documentos anexados, os quais comprovam, de maneira irrefutável, que realmente houve a retenção dessa quantia pela empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A nas Notas Fiscais emitidas pela Manifestante em seu nome de nºs 326 e 327.

Essa retenção também foi devidamente declarada pela tomadora dos serviços, mas ocorreu o envio da declaração somente em 03 de abril de 2009, momento em que a razão social já havia mudado para ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S/A. [...]

O valor de R\$ 9.391,78 refere-se às retenções de IR nas notas fiscais de n.ºs 326 e 327,

além da nota n.º 335. [...]

Todas as notas fiscais encontram-se anexas a esse Recurso Voluntário e comprovam, de maneira irrefutável, a existência do crédito declarado pela Recorrente e glosado pela Receita Federal do Brasil.

Notem que a fonte pagadora informou essas retenções no Comprovante referente ao ano-calendário de 2008, considerando a competência de janeiro de 2008, mas a nota fiscal foi emitida em dezembro de 2007, dentro do período de apuração dos créditos na DCOMP.

Com relação ao valor de R\$ 2.199,82, constou do acórdão recorrido que ele refere-se ao 1º trimestre de 2008 e, por isso, não seria objeto do PER/DCOMP transmitido. Ocorre que esse valor de retenção refere-se à nota fiscal n.º 325, emitida na competência de dezembro de 2007, ou seja, dentro do período de apuração da DCOMP. [...]

Nota-se que a fiscalização desconsiderou esse crédito por entender que o mesmo estava fora do período de competência informado na Declaração de Compensação. Para isso, avaliou tão somente os Comprovaes Anuais de Retenção emitidos pelos clientes da Recorrente, sem considerar as informações das Notas Fiscais.

Entretanto, ao contrário do que entendeu a fiscalização, para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Como as notas fiscais que deram origem aos créditos de IRPJ Retido na Fonte foram todas emitidas em dezembro de 2007, dúvidas não há de que o crédito estava disponível no período da apuração informada na DCOMP, de 01/10/2007 a 31/12/2007.

De acordo com o art. 116, inciso II, do Código Tributário Nacional, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica, nos termos de direito aplicável, salvo se houver disposição contrária da lei.

Portanto, não é correto considerar que o fato gerador das retenções de tributos federais seja o pagamento aos prestadores dos serviços, pois este é ato meramente comercial. Ademais a Recorrente apura seus tributos pelo regime de competência, conforme exigido em lei.

Em um serviço que será pago em várias parcelas mensais a retenção do imposto já deverá ser efetuada na data de sua contabilização. Regra geral, a retenção do imposto será efetuada, portanto, considerando a data da emissão do correspondente documento fiscal, que deve coincidir com a data da prestação do serviço.

Cabe ressaltar que no caso de tributo federal incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da FONTE PAGADORA, ou seja, do tomador dos serviços. Fica, ainda, a fonte pagadora, obrigada ao recolhimento do imposto mesmo que não o tenha retido e ao fornecimento, à pessoa jurídica beneficiária, do Comprovante Anual de Retenção.

Assim sendo, não há dúvidas de que a fonte pagadora que deixar de reter a IRPJ na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados, assume o ônus dessa obrigação, devendo realizar o respectivo recolhimento nos prazos fixados em lei.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada e comprovada a origem do crédito, assim como que todos referem-se a notas fiscais emitidas pela Recorrente em dezembro de 2007, sendo dentro do período de referência da DCOMP, deve ser conhecido e provido o presente Recurso Voluntário e, consequentemente, reconhecido, em sua totalidade, o direito creditório informado no PerDcomp Retificador nº 05769.84465.110809.1.7.02-7800.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$8.454,66 (R\$10.620,44 – R\$2.165,78) referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2007 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 42-44:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.359.572/0001-97	1708	23.607,05	16.172,59	7.434,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.138.891/0005-10	1708	1.432,50	0,00	1.432,50	Retenção na fonte não comprovada

62.800.446/0002-39	1708	2.933,10	0,00	2.933,10	Retenção na fonte não comprovada
	Total	27.972,65	16.172,59	11.800,06	

Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ01 nº 101-003.134, de 22.10.2020, e-fls. 55-62:

A contribuinte alega que cometeu erro formal ao informar como fonte pagadora de IRPJ no valor de R\$ 1.432,50, para o 4º trimestre de 2007, o CNPJ 42.138.891/0005-10 ao invés de ter informado o CNPJ 40.164.964/0001-90 (empresa incorporadora). De acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora 40.164.964/0001-9 (tela abaixo), de fato houve a retenção de R\$ 1.432,50 não reconhecida no despacho decisório. A contribuinte também comprovou a retenção anexando o comprovante de rendimento à folha 36. [...]

De acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora 62.800.446/0001-89, as retenções de IRPJ do 4º trimestre de 2007 (código 1708) perfazem o valor de R\$ 733,28 (valor não reconhecido pelo despacho decisório). [...]

O comprovante de rendimento da fonte pagadora 62.800.446/0001-89, trazido pela contribuinte à folha 39, também comprova o mesmo valor retido de R\$ 733,28 no 4º TRI/2008. O valor pleiteado de R\$ 2.199,82 refere-se ao 1º trimestre de 2008 e não é objeto do PER/DCOMP transmitido.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto das notas fiscais do quarto trimestre do ano-calendário de 2007 com retenção de IRRF de e-fls. 78-86 (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994).

Direito Superveniente: Súmulas CARF nºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública

analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva